



**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Nova Lima**

316  
[Handwritten signature]

Autos nº 0188.18.000232-4

Vistos etc.

Trata-se de ação popular com pedido de tutela provisória ajuizada por MÁRIO LÚCIO FAGUNDES ROMANHOL em face de MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA, JOSÉ GERALDO GUEDES e VITOR PENIDO DE BARROS.

Relata a parte autora que: tramitou, foi aprovado e sancionado projeto de Lei que majorou o valor relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e que a aprovação se deu causando danos à moralidade pública, ao patrimônio público, à sociedade em geral e aos indivíduos afetados pela majoração do IPTU do Município de Nova Lima.

Alega que houve ofensa ao rito do processo legislativo, aos princípios tributários, grave perseguição pessoal de coletividades que se mostraram contrárias ao aumento do imposto, além de proteção a redutos eleitorais dos vereadores e ao próprio Chefe do Executivo, sendo que este último se favoreceu pessoalmente com o projeto de Lei.

Adita que o projeto de Lei tramitou de meados até o final de dezembro de 2017, sendo inclusive apresentadas emendas ao mesmo, que por sua vez foi aprovado no dia 29 de dezembro de 2017, por empate na votação por 05 (cinco) votos a favor e 05 (cinco) votos contra.

Requer a concessão de tutela provisória a fim de que sejam suspensos os efeitos da deliberação que aprovou o projeto de Lei que institui a Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Valores de Construções para fins de apuração do valor venal de imóveis para fins de lançamento de IPTU para o exercício de 2018, e a suspensão da exigibilidade de ato normativo aprovado em decorrência do projeto de Lei 1676/2017, de forma a impedir quaisquer reflexos sobre a cobrança majorada do imposto.

Com a inicial vieram os documentos de ff. 37/313.

  
Kleber Alves de Oliveira  
Juiz de Direito



**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Nova Lima**

Por força do despacho de f. 315, vieram-me os autos conclusos em substituição legal.

DECIDO.

Primeiramente, em que pese o pedido *inaudita altera pars* estar intitulado de liminar de antecipação de tutela, por força da fungibilidade entre as tutelas provisórias, o pedido será analisado com fulcro no artigo 300 do CPC.

Para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessário que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora, e que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Atrelado a estas condições, a medida não pode ser irreversível, a teor do que dispõe o § 3º do artigo 300 do CPC.

Em análise à peça vestibular e os documentos que a instruem, verifico que quanto às alegadas ofensas aos princípios Constitucionais, mormente a moralidade, não há possibilidade de em sede de Juízo perfunctório atestar de forma inequívoca que os mesmos foram atingidos, neste caso.

Cediço que a população brasileira e novalimense paga alta carga tributária, sendo despiciendo discorrer sobre os impactos nos bolsos de cada cidadão que o aumento de impostos causa.

Verifico que houve aumento significativo do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano no Município de Nova Lima, e que aludido aumento se deu por força da aprovação do projeto de Lei 1676/2017, e que a rua onde reside o Chefe do Poder Executivo Municipal, Vitor Penido de Barros, de fato teve uma redução do valor de IPTU, passando de R\$ 303,76 (trezentos e três reais e setenta e seis centavos) o m<sup>2</sup> (metro quadrado), para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) o m<sup>2</sup> (metro quadrado), isto entre a apresentação do projeto de Lei com a planta genérica de valores de terrenos, datada de 05/12/2017, até a emenda substitutiva datada de 20/12/2017.

Contudo, embora o imóvel onde reside o Chefe do Poder Executivo esteja situado no bairro “Quintas”, que é tradicional e valorizado no

  
Kleber Alves de Oliveira  
Juiz de Direito



**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Nova Lima**

317  
K

Município de Nova Lima, não há como ter certeza sem análise técnica, que não possa ter tido uma desvalorização no bairro, embora pouco provável.

E é sob este mesmo prisma, que não há como dar guarida à pretensão provisória da parte autora, no que toca às supervalorizações ou desvalorizações.

Com relação à inobservância do devido processo legislativo, primeiramente, tenho que a questão não é *interna corporis*, e o próprio Presidente da Câmara Municipal, José Geraldo Guedes incita os colegas parlamentares descontentes a ingressar no Judiciário, caso não concordem com a forma como conduz a assentada parlamentar, o que pode ser apurado na mídia que instrui a inicial (f. 313).

Prosseguindo, verifico que houve flagrante ilegalidade durante a votação do projeto de Lei, já que o regimento interno da Câmara Municipal de Nova Lima prevê no artigo 33 que o Presidente só poderá votar quando há empate nas votações do plenário.

Malgrado o próprio Presidente da Câmara Municipal de Nova Lima, José Geraldo Guedes tenha afirmado na sessão parlamentar que possuía direito ao voto de desempate, numa interpretação teleológica do regimento interno da casa legislativa, tenho que não possuía neste caso, direito de votar, exceto se houvesse empate.

Veja-se o que diz o regimento do parlamento:

*Art. 33 – O Presidente da Câmara ou quem o substituir, somente manifestará seu voto nas seguintes hipóteses;*

*I – na eleição da Mesa Diretora;*

*II – nos escrutínios secretos;*

*III – quando a matéria exigir para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;*

*IV – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.*

Sendo assim, tratando-se de projeto de Lei que não exigia a aprovação por 2/3 ou de maioria absoluta dos membros da casa – já que foi aprovado por empate -, não há o que se falar em voto do Presidente da Câmara Municipal de Nova Lima, sem o prévio empate, já que na função de

Do- 3



**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Nova Lima**

Presidente, possui o chamado voto de minerva, voto este que se presta para desempatar uma votação, e não há a possibilidade de votar e depois de um empate por ele mesmo provocado desempatar para um ou para outro lado.

Aludida interpretação, é feita em simetria também com o que dispõe os artigos 51 do Regimento Interno do Senado Federal, artigo 17, §1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e artigo 84, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, sendo que todos prevêem a possibilidade do Presidente da Casa de Leis votar, somente se houver empate, e é o que de fato ocorre.

Reproduzo nesta oportunidade, os citados artigos dos Regimentos citados:

*Art. 51. O Presidente terá apenas voto de desempate nas votações ostensivas, contando-se, porém, a sua presença para efeito de quorum e podendo, em escrutínio secreto, votar como qualquer Senador. (Regimento Interno do Senado Federal)*

*Art. 17. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:*

*§ 1º O Presidente não poderá, senão na qualidade de membro da Mesa, oferecer proposição, nem votar, em Plenário, exceto no caso de escrutínio secreto ou para desempatar o resultado de votação ostensiva. (Regimento da Câmara dos Deputados)*

*Art. 84 - Para tomar parte na discussão de qualquer assunto, o Presidente passará a Presidência a seu substituto.*

*§ 1º - O Presidente votará quando houver empate nas votações, computando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quórum. (Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Minas Gerais)*

Vejo que a bem da verdade, o Presidente da Câmara Municipal de Nova Lima votou duas vezes, o que afronta também os princípios do Estado Democrático de Direito, já que extrapola o seu direito de representação



**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Nova Lima**

315  
MK

popular, pelo fato de votar com o peso dobrado, e não-somente-desempatando uma votação.

Diante disso, evidencio a probabilidade do direito da parte autora.

O perigo de dano está presente, já que se aproxima o lançamento e cobrança do IPTU no Município de Nova Lima (MG).

A medida além de reversível, há que ser considerada de forma inversa, já que, caso a população pague os impostos, haveria enorme dificuldade de restituição, caso haja êxito na presente ação.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, o que faço para SUSPENDER a exigibilidade de ato normativo aprovado em decorrência do projeto de Lei 1676/2017 (considerando-se que a Lei não se encontra publicada no site da Câmara Municipal de Nova Lima), bem como determinar que o Município de Nova Lima (MG) se abstenha de qualquer cobrança majorada do IPTU em decorrência da aprovação do dito projeto de Lei.

Citem-se os requeridos na forma da Lei, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Nova Lima, 20 de fevereiro de 2018.

  
**Kleber Alves de Oliveira**

Juiz de Direito em Substituição

Kleber Alves de Oliveira  
Juiz de Direito



**CERTIDÃO**

Certifico que recebi os presentes autos em 20/2/18  
 tendo remetido o expediente para o Dje, como abaixo  
 indicado em 20/2/18 considerando-se publicado em 20/2/18

Visto Autoria/Réu/Partz. etc. \_\_\_\_\_  
 Manifestar(em) \_\_\_\_\_

Conferir/Examinar Documento  
 Despacho/Dezsa/Ordem/Intenç. etc. 516/518  
 Audiência  C. Conciliação  
 J. Comun

Outros: \_\_\_\_\_  
 Prazo: 15 dias Individual/Comum Sucessiva

**ESCRIVÃO/OFICIAL/MAT. 32745**

**JUNTADA**

Através deste carimbo juntado a estes autos, em  
20/2/18 no(s) expediente(s) de fl. 519  
522

De que para constar, lavrei este

\_\_\_\_\_  
 Escrivão Judicial / Of. Judiciário Auxiliar

